

Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 – Itaboraí – RJ

ATA Nº 576 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNÍCIPIO DE ITABORAÍ REALIZADA EM 09 DE DEZEMBRO DE 2020. Aos nove de dezembro de dois mil e vinte, às 14 h e 10 min, por videoconferência, reuniram-se os representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para tratar dos seguintes assuntos: 1) - Ofícios Recebidos 2) - Comissão de Vistas; 3) - Lei do Conselho Tutelar. A Conselheira e Presidente do CMDCA em exercício, Márcia Adriana Afonso Torres Barros, iniciou a reunião saudando a todos os presentes. Em seguida, a Presidente solicitou que a Secretária Executiva, Patrícia Duarte Brum, fizesse a leitura da pauta do dia. Lido e apresentado o Oficio nº 317/20 do Conselho Tutelar de Manilha, encaminhando ao Ministério Público com cópia para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assinado pelo colegiado, informando sobre o descumprimento das atribuições pela Conselheira Tutelar Nilza Rocha. Lido e apresentado o Ofício nº 318/20 do Conselho Tutelar de Manilha, encaminhando ao Ministério Público com cópia para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assinado pela Conselheira Tutelar Nilza Rocha, prestando informações sobre sua ausência no plantão do Conselho Tutelar. Após a leitura de ambos os Ofícios, foi deliberado pelos Conselheiros de Direitos presentes a necessidade de aguardar o Ministério Público se pronunciar a respeito dos fatos narrados nos Ofícios, ora citados. Lido a CI SEMDS nº 827/2020, comunicando que será publicada a Resolução SEMDS nº 020/2020, regulando as rotinas administrativas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e de seus equipamentos e Conselhos Tutelares, tendo em vista a necessidade de se evitar o contágio e propagação do COVID-19, considerando que diante dos termos da Resolução SMS n° 38, de 04 de dezembro de 2020, e do Decreto Municipal n° 173/2020, declara que o município se encontra no estado de BANDEIRA VERMELHA. Pelos Conselheiros presentes, não houve manifestação contraria a presente comunicação. Dando prosseguimento a pauta do dia, a Presidente do CMDCA em exercício, Márcia Adriana Afonso Torres Barros, colocou em reunião a dificuldade encontrada pela Comissão de Visitas devido à falta de quórum para realização das visitas do CMDCA nos dias agendados, bem como a dificuldade em realizar novos agendamentos de carro pelo contexto de transição que as Secretarias Municipais estão passando com a mudança de Gestão. Acrescenta-se

PUBLICADO

no, DOE-ITA, edição nº 216- Avrot



Mrs.





ao presente contexto o fato da publicação da Bandeira Vermelha no município de Itaboraí frente ao avanço dos casos de COVID-19. Nesse sentido, os Conselheiros de Direitos presentes, considerando as dificuldades mencionadas e considerando a Resolução SMS nº 38 de 04 de dezembro de 2020 e Decreto Municipal nº 173/2020, colocaram em votação e aprovaram a Resolução nº 04/2020, contendo as seguintes informações: 1 - Ficam suspensas as atividades presenciais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até que termine as ações de prevenção ao contágio do coronavírus, na forma da legislação municipal. 2 - Fica prorrogado o prazo para regularidade anual das entidades registradas no CMDCA- Itaboraí até o dia 31 de março de 2021, período a ser estendido caso permaneça o cenário de contágio do coronavírus. 3- Ficam prorrogados os certificados de regularidade concedidos em 2019 até o dia 31 de março de 2021, período a ser estendido caso permaneça o cenário de contágio do coronavírus, e esta publicação servirá de atestado de validade do documento em referência. 4- Ficam prorrogados os certificados de registro de entidades e inscrição de programas VENCIDOS NO EXERCÍCIO DE 2020, até a data de 31 de março de 2021, período a ser estendido caso permaneça o cenário de contágio do coronavírus, e esta publicação servirá de atestado de validade do documento em referência. Como última pauta do dia, foi colocada em votação a minuta do Projeto de Lei do Conselho Tutelar de Itaboraí, anteriormente enviado a todos os Conselheiros para apresentação de emendas, o que efetivamente não ocorreu, sendo aprovada pelos Conselheiros presentes, exceto pela Conselheira Renata Nery que se pronunciou no sentido de aguardar a mudança de gestão para colocar a pauta em votação. A Minuta de lei foi aprovada e será encaminhada para emissão de Parecer pela Procuradoria Geral do Município. Não havendo nenhum outro assunto a ser tratado no momento, a reunião foi encerrada às 15h:20min, e contou com a participação dos seguintes Conselheiros de Direitos: Márcia Adriana A. Torres Barros (Secretaria Municipal de Fazenda), Rubens Cordeiro Dias Junior (Procuradoria Geral) Cleonice Andrade da Silva Pompeu (Centro Terapêutico Élcio Boccaletti França), Jessika Gonçalves Narciso da Silva (ISNA) e Renata Simone Garcia Nery (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social) e Mônica Garcez Costa (Associação Abrigo Rainha Silvia). A presente ata será assinada por mim, Patrícia Duarte Brum (Secretária Executiva do CMDCA) e pelos demais Conselheiros presentes, logo após a sua aprovação.

Jariora Directe Breeze

PUBLICADO

Monica Garcez losa.

Monica Ga

no, DOE-ITA, edição nº 216- Ano D

800-40151

Segor.



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Lei Municipal nº 1.903 de 28 de dezembro de 2004 – Itaboraí – RJ

ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº 04/2020 - CMDCA

PUBLICADO

OBOB 30 Ordment 30 HAME no, DOE-ITA, edição nº 216- 0

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DO CMDCA, DA PRORROGAÇÃO **PARA** DO PRAZO REGULARIDADE EM 2020 E O VENCIMENTO DOS REGISTROS **NO ANO DE 2020.**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei Municipal nº Lei nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993, modificada pela Lei Municipal nº 1903/2004;

Considerando os princípios basilares da Administração Pública, a saber, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem ser sempre observados no âmbito da prestação dos serviços públicos;

Considerando os termos da declaração da OMS – Organização Mundial de Saúde de que atualmente vivemos uma pandemia do novo coronavírus;

Considerando os termos do Decreto Estadual nº 46.973 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), do regime de trabalho do servidor público e contratado e dá outras providências;

Considerando os termos da Resolução SMS Nº 038 Itaboraí,4 de dezembro de 2020. recomenda medidas de flexibilização do isolamento social decorrente das ações de enfrentamento da COVID -19.

Considerando os termos do Decreto Municipal nº 173/2020 de 04 de dezembro de 2020, dispõe sobre a atualização das medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID -19), em decorrência da situação de calamidade pública em saúde e normatiza a fase 3 da retomada gradual das atividades econômicas no âmbito do município e dá outras providências;



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Lei Municipal nº 1.903 de 28 de dezembro de 2004 - Itaboraí - RJ

Considerando, como medida de segurança e de saúde pública, a necessidade de se estabelecerem rotinas administrativas diferenciadas, tendo em vista evitar-se a propagação e o contágio do COVID-19 e com isso garantir o direito à saúde dos funcionários e usuários dos servicos ora prestados;

Considerando que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento a criança e ao adolescente, bem como seus programas, de acordo com os regimes estabelecidos no art.90 da Lei Federal nº 8.069 de 13/07/90 (ECA).

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam suspensas as atividades presenciais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até que termine as ações de prevenção ao contágio do coronavírus, na forma da legislação municipal.

Art. 2° - Fica prorrogado o prazo para regularidade anual das entidades registradas no CMDCA- Itaboraí até o dia 31 de março de 2021, período a ser estendido caso permaneça o cenário de contágio do coronavírus.

Art. 3° - Ficam prorrogados os certificados de regularidade concedidos em 2019 até o dia 31 de marco de 2021, período a ser estendido caso permaneça o cenário de contágio do coronavírus, e esta publicação servirá de atestado de validade do documento em referência.

Art. 4º - Ficam prorrogados os certificados de registro de entidades e inscrição de programas VENCIDOS NO EXERCÍCIO DE 2020, até a data de 31 de março de 2021, período a ser estendido caso permaneça o cenário de contágio do coronavírus, e esta publicação servirá de

atestado de validade do documento em referência.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaboraí, 09 de dezembro de 2020.

PUBLICADO

Presidente do CMDCA



Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

PUBLICADO

M	14	DE_D	eron	mbro DE	2020

ANEXO II

no, DOE-ITA, edição nº 216-cho II

Podo-40151 Gegor, PROPOSTA DE LEI DO CONSELHO TUTELAR

LEI N° /2020

DISPÕE SOBRE CONSELHO TUTELAR DE ITABORAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e ele sanciona a seguinte,

LEI:

TÍTULO ÚNICO DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 1º Fica criado o Conselho Tutelar, órgão público permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pela Lei Federal nº 8.069/90.
- **Art. 2**° O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Parágrafo único: Deverão ser escolhidos 05 (cinco) suplentes para o Conselho Tutelar.

- $\mathbf{Art.}\ 3^{\rm o}-{\rm O}$ Município de Itaboraí possui 02 (dois) Conselhos Tutelares uma vez que possui mais de 200.000 habitantes:
- I- O Conselho Tutelar I abrange a área dos seguintes distritos de Porto das Caixas, Centro, Pacheco e Sambaetiba; e
- II- O Conselho tutelar II abrange a área dos seguintes distritos de Itambi, Manilha, Cabuçu e Visconde.

Parágrafo Único. A cada 100.000 habitantes deverá ser aberto mais uma unidade do Conselho Tutelar no Município redistribuindo os distritos abrangidos, de acordo com a área geográfica, a concentração populacional e a necessidade de atuação do poder público

Man

1



Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

na defesa dos direitos da criança e dos adolescentes, devendo ser definido pelo CMDCA, por meio de Deliberação, e, posteriormente enviado para edição de Decreto do Prefeito.

Art. 4°- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, convocará o pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar mediante edital e oficiará o Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha dos representantes do Conselho Tutelar, em cumprimento ao disposto no art. 139, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único. O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares restará sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA O CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

- **Art.** 5º A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual. E somente poderão concorrer ao cargo de Conselheiro os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:
- I Reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio e mediante entrega de certidão negativa de feitos criminais e cíveis, emitida pelo cartório distribuidor da Comarca de Itaboraí;
- II Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos, na data da inscrição;
- III Residir no município de Itaboraí, comprovando mediante cópia reprográfica de tarifas ou preços públicos ou tributo municipal em nome próprio, de ascendentes, descendentes ou cônjuge, equiparando-se ao mesmo os casos de concubinato;
- IV Possuir o ensino médio completo;
- V Comprovar, mediante apresentação de certidão e relatório se serviços prestados pelo candidato, emitidos pelo presidente ou representante legal da entidade devidamente inscrita no CMDCA e em atividade no âmbito municipal, possuir experiência mínima de 02 (dois) anos no trato com crianças e adolescentes, seja no atendimento direto, no estudo, na pesquisa, na defesa ou na garantia de seus direitos;
- VI Estar no gozo de seus direitos políticos, mediante comprovação de certidão emitida pelo cartório eleitoral do município de Itaboraí;
- VII Não integrar o corpo diretivo ou fiscal de qualquer organização governamental ou não governamental, quer seja no âmbito municipal, estadual ou federal, ou comprovar o afastamento no prazo de 90 (noventa) dias no âmbito da organização não governamental e governamental;



Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

VIII — Submeter-se a uma aferição composta de 20 (vinte) questões de conhecimentos sobre a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) a ser formulada, aplicada e corrigida pelo representante do Ministério Público da Comarca de Itaboraí.

Art. 6° – O candidato que, sendo membro do CMDCA, pleitear o cargo de Conselheiro Tutelar deverá apresentar seu pedido de desligamento protocolizado pelo citado conselho, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência do pleito.

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art.7º – São impedidos de servir no mesmo conselho:

I- Marido e mulher,

II- Ascendente e descendente,

III- Sogro e sogra,

IV - Genro e nora,

V- Irmãos, cunhados, durante o cunhadio,

VI - Tio(a) e sobrinho(a),

VIII - Padrasto, madrasta e enteados(as).

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça de Infância e da Juventude em exercício na Comarca, foro regional ou distrital.



Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE ESCOLHA

SECÃO I

DA INSCRIÇÃO DAS CANDIDATURAS

- **Art. 8º** O pedido de inscrição será dirigido ao presidente do CMDCA em requerimento próprio, instruído de todos os documentos exigidos no artigo 5º desta Lei.
- Art. 9º No ato da inscrição, o candidato escolherá o nome ou pseudônimo que utilizará na cédula eleitoral, que será acompanhado de um número a ser sorteado em sessão ordinária especificamente para esse fim, após a apreciação da inscrição pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Na mesma sessão ordinária, será sorteada a ordem de aparição dos nomes dos candidatos na cédula de votação.

- Art. 10° Encerrada as inscrições, será aberto prazo de 03 (três) dias a contar da data da publicação do Edital no diário oficial do município, para impugnação de legítimo interessado.
- \S 1°. Ocorrendo qualquer impugnação, o candidato será convocado para apresentar defesa em idêntico prazo.
- § 2°. Decorridos tais prazos, será oficiado o Ministério Público em cumprimento ao disposto no artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/90.
- § 3°. Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá o prazo de 03 (três) dias a contar da data da publicação no diário oficial do município, para apresentar defesa.
- § 4°. Todas as intimações e convocações previstas neste artigo, bem como as pertinentes ao pleito serão feitas mediante publicação no diário oficial do município.
- § 5°. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará Edital em jornal local com relação final dos candidatos habilitados, que se submeterão à aferição de conhecimentos sobre a Lei Federal n° 8.069/90 , conforme o disposto no art. 5°, VIII, desta lei.





Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

SEÇÃO II

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

- Art. 11 O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo CMDCA mediante Edital publicado no diário oficial do município, especificando as regras a que se submete a disputa, sobretudo o dia, o horário e os locais para votação e apuração dos votos, além da relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos e todo o cronograma do processo de escolha.
- § 1°. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
- § 2 º. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
- § 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.
- § 4°. A escolha dos Conselheiros Tutelares, norteada pelos princípios da publicidade plena e da igualdade entre os candidatos ocorrerá através do sufrágio universal e direto por voto facultativo e secreto, se possível, através de urnas eletrônicas a serem cedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral, devendo o eleitor comparecer na Seção Eleitoral correspondente àquela em que vota habitualmente, munido de Título de Eleitor referente ao Município de Itaboraí e documento oficial que o identifique, através de fotografia, quando será procedido o seu direito de votar.
- § 5°. No caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas junto à Justiça Eleitoral, a votação ocorrerá com a utilização de urnas de lona, mediante o fornecimento das listas de eleitores cadastrados no Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que votação seja feita manualmente.
- § 6°. É facultado ao CMDCA estabelecer a possibilidade do mesmo eleitor sufragar mais de um candidato, até o limite de 03 (três).
- § 7°. Será criada a Comissão Eleitoral, por Deliberação do CMDCA, que organizará todo o pleito e prestará assessoramento nos locais de votação por ocasião do pleito e apuração de votos.
- **Art. 12** Para renovação do Conselho Tutelar a publicação do Edital deverá ocorrer com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de antecedência do término do primeiro mandato e assim, sucessivamente.



Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

Art. 13 – As cédulas de votação serão confeccionadas pelo Município mediante modelo aprovado pelo CMDCA, cujas características respeitarão o disposto no artigo 9º desta lei.

SEÇÃO III

DA UTILIZAÇÃO DE PROPAGANDAS E DE DEBATES PELO CANDIDATO A CONSELHEIRO TUTELAR

- Art. 14— A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal de posturas em vigor; e garantida à utilização de todos os candidatos em igualdade de condições, sendo vedada à afixação de faixas, galhardetes ou qualquer outro tipo de propaganda nas vias públicas, viadutos, postes de iluminação pública e telefônica, pontes, prédios públicos, áreas tombada pelo patrimônio histórico e fachadas de prédios comerciais.
- **Art.** 15 As escolas públicas e particulares, entidades assistenciais e organizações da sociedade civil poderão promover debates entres os candidatos a Conselheiros Tutelares ou a apresentação dos mesmos, desde que haja convite por escrito ao CMDCA para todos os candidatos, assegurando-se assim a igualdade de condições aos postulantes ao cargo.

SEÇÃO IV

DA APURAÇÃO E DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

- **Art. 16** Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público.
- **Art. 17** No local da votação o **CMDCA** indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como dois respectivos suplentes.
- §1º Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:
- I- Os candidatos e seus cônjuges ou companheiros, bem como seus parentes, ainda que por afinidade até o quarto grau de parentesco; e
- II- As autoridades e agentes policiais, bem como, os funcionários no desempenho de cargo de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.
- § 2°. Constará no boletim de votação a identidade completa dos Presidentes e Mesários.





Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

- **Art. 18** Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo à decisão à própria mesa apuradora, facultada a manifestação do Ministério Público ou do Presidente de Comissão Eleitoral.
- **Art. 19** Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos ou impugnações, o CMDCA proclamará o resultado e providenciará a publicação no diário oficial do município com o total de votos sufragados a cada candidato, bem como branco e nulos.
- § 1º. Os 05 (cinco) candidatos com maior votação serão considerados eleitos e os que obtiverem votação referente à 6ª (sexta) e 10ª (décima) colocação, serão considerados suplentes, para cada conselho tutelar existente.
- § 2°. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso, persistindo o empate, será considerado eleito o que tiver obtido a maior nota na aferição de conhecimentos sobre a Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO V

DA DIPLOMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE.

Art. 20 — Os Conselheiros Tutelares e seus suplentes serão diplomados pelo CMDCA até a data que anteceder a data da posse, sendo lavrada em Ata de reunião do CMDCA, que após publicação será remetida ao Prefeito para que proceda a nomeação dos mesmos por meio de Portaria.

Parágrafo Único. A respectiva posse do Conselheiros Tutelares se dará até o dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

- § 1º. Para investidura no cargo de Conselheiro Tutelar será indispensável a apresentação dos seguintes documentos à Secretaria Municipal de Administração, com cópia para o CMDCA:
- I- Declaração de Bens e última Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física;
- II- Desincompatibilização com quaisquer entidades governamentais e não governamentais, inscrita no citado conselho; e
- III- Desvinculação com quaisquer programas ou projetos governamentais ou não governamentais de caráter assistencial ou social, que por ventura integre.
- § 2°. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido maior número de votos, e assim, sucessivamente.



Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

- **Art. 21** O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de qualquer função pública ou privada.
- § 1º. O funcionário de empresa privada que eleito para o cargo de Conselho Tutelar, tendo acordado com seu empregador a garantia de seu emprego, cargo ou função, bem como a permanência futura de sua remuneração, necessariamente deverá optar pela remuneração de Conselheiro Tutelar.
- § 2º. O servidor público municipal eleito para o cargo de Conselheiro Tutelar, exercerá suas atividades exclusivamente na função para a qual foi eleito, optando entre sua remuneração ou o subsídio de Conselheiro Tutelar, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.
- § 3°. O Conselheiro Tutelar ao final de seu mandato será agraciado com Diploma de Relevantes Serviços Prestados à Causa da Criança e do Adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

- **Art. 22** As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares estão constantes no art. 95 e art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90, nas leis municipais aplicáveis e no seu Regimento Interno do Conselho Tutelar, que deverá ser elaborado pelos Conselheiros e aprovado por Deliberação do CMDCA.
- § 1°. Além das atribuições referidas no caput, é dever do Conselheiro Tutelar exercer as atribuições determinadas pelo Ministério Público e pela Autoridade Judiciária competente, quando compatíveis com suas finalidades.
- § 2º. Por se tratar de órgão integrante do poder público municipal é vedada a criação de novas atribuições para o Conselho Tutelar por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Poder Legislativo.
- § 3°. As decisões internas do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, observada a legislação, conforme dispuser o Regimento Interno.
- § 4°. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para deliberação podendo ser ratificadas ou não.
- § 5°. As decisões serão por escrito e motivadas, e formalmente comunicadas aos interessados mediante qualquer mídia disponível, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.



Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

- § 6º. É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.
- § 7º. Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, desde que autorizados pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca, e ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem, a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.
- § 8º. Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.
- § 9°. Os encaminhamentos para instituição de acolhimento municipal determinados por Conselheiro Tutelar, ou aqueles de que tenha conhecimento, submeter-se-ão às seguintes regras:
- I Ocorrerão apenas quando esgotados os meios de entrega da criança ou do adolescente aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II Serão comunicados ao juízo territorialmente competente no prazo de 48 horas, apresentando-se a documentação e o relatório informativo que justifique a aprovação da medida, responsabilizando-se o Conselheiro Tutelar pela eventual regularização do registro civil, nos termos do art. 136, VIII, da Lei Federal nº 8.069/90;
- III- Os encaminhamentos de crianças e adolescentes para a instituição de acolhimento municipal, que ainda serão comunicados ao Juízo, dentro do prazo estabelecido de 48h, será necessário a apresentação de expresso termo da medida protetiva aplicada e/ou o relatório informativo no ato do encaminhamento à instituição, de maneira a evitar a revitimização do público em questão.
- IV É vedado o encaminhamento para abrigo de crianças ou adolescentes de outros municípios, sem prévia a expressa autorização de autoridade judiciária competente.
- Art. 23 O Conselho Tutelar funcionará, de segunda à sexta-feira, no horário de 08h (oito horas) às 17h (dezessete horas), permanecendo em regime de plantão no horário compreendido entre as 18h (dezoito horas) de um dia até 08h (oito horas) da manhã do dia seguinte e aos sábados, domingos e feriados.
- Art. 24 Cada Conselheiro Tutelar cumprirá, obrigatoriamente, jornada semanal de 40 (quarenta) horas, com necessidade de cumpri-la em três escalas de 08:00h as 17:00h e duas escalas de 05 horas diárias, sem prejuízo do cumprimento da jornada semanal estabelecida e dos plantões noturnos, dos feriados e finais de semana.
- §1° O Conselho Tutelar funcionará em sede a ser designada pela Prefeitura, todos os dias da semana, 24 horas por dia, com expediente ordinário e extraordinário.
- §2° O expediente ordinário será de 2ª a 6ª feira no horário de 8:00 às 17:00.

mes



Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

- §3° O expediente extraordinário será após as 17:00 de 2ª à 6ª feira, no período noturno, durante todo o período dos sábados, domingos e feriados, por escala entre os conselheiros, sob regime de sobre aviso."
- § 4º. Haverá controle de frequência em livro próprio, que ficará sob a guarda do Secretário Geral, onde serão informados os horários de entrada e de saída dos conselheiros, as eventuais chamadas noturnas, chamadas em finais de semana e feriados, mediante documentos probatórios do fato.
- § 5°. As faltas e atrasos ocorridos no mês serão comunicados a Secretaria Municipal de Administração com cópia para o CMDCA, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, para que este proceda aos descontos em folha de pagamento.
- § 6°. Durante o horário de funcionamento do Conselho, é obrigatória a presença de pelo menos 01 (um) Conselheiro Tutelar na sede.
- § 7°. Cada Conselheiro que cumprir atividade externa deverá proceder às devidas anotações no livro de ocorrência que será mantido na sede.
- Art. 25 Os Conselheiros Tutelares farão seus atendimentos caso a caso e distribuirão as atividades entre si, segundo as normas estabelecidas nesta lei, e na Resolução CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014.
- § 1º O regimento interno do Conselho Tutelar será elaborado pelos seus membros, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente, e encaminhado ao CMDCA para aprovação.
- § 2º No início de cada exercício, serão estabelecidos os plantões de finais de semana e feriados que serão publicados no diário oficial do município e comunicado ao CMDCA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, constando os nomes dos responsáveis pelos plantões em cada trimestre.
- Art. 26 O coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares por meio de voto aberto, no primeiro dia de trabalho, em assembleia presidida pelo Conselheiro mais idoso, para mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitindo-se a recondução ao cargo.
- **Art. 27** Compete ao Coordenador do Conselho Tutelar exercer a representação do órgão garantindo as medidas necessárias ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar.
- **Art. 28** O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada a dar o suporte necessário ao seu funcionamento, devendo tal cargo ser ocupado por servidor do Quadro Efetivo da Municipalidade.





Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

Parágrafo único - A estrutura de pessoal de cada Conselho Tutelar será composta, no mínimo, dos seguintes cargos, a ser criado ou suprido através de lei própria, com previsão de progressão na carreira:

- I- 02 cargos de oficial administrativo;
- II- 01 cargo de motorista categoria A e B;
- III- 01 cargo de auxiliar de serviços gerais;
- IV-01 cargo de Assistente Social; e
- V- 01 cargo de Psicóloga.
- **Artigo 29.** A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:
 - I placa indicativa da sede do Conselho Tutelar;
 - II sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
 - III sala reservada para o atendimento dos casos; e
 - IV sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art.30—Fica autorizado o custeio de cursos de capacitação e qualificação ao exercício de suas atividades, participação em congressos, fóruns e conferências dirigidas aos Conselheiros Tutelares, quando convocadas pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela Associação dos Conselheiros Tutelares do Estado do Rio de Janeiro, ou qualquer outra instituição de defesa de direitos ou pesquisa na área infanto-juvenil.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 31 - Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo em comissão símbolo DAS-11, cujo salário estará identificado na Tabela de Cargos, Carreiras e Salários do Município como Cargo Especial com Investidura a





Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

Termo, Símbolo **CEIT**, sendo vedadas quaisquer gratificações ou vantagens que sejam pessoais ou por tempo de serviço, bem como direitos trabalhistas, sendo que o recurso para o pagamento dos cargos estará previsto na Lei Orçamentária do Município de Itaboraí.

§ 1° - Em relação à remuneração dos conselheiros tutelares deverá ser observado o disposto no art. 134, da Lei n° 8069/1990 com a redação alterada pela Lei n° 12.696/2012, a saber:

I- cobertura previdenciária;

II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III- licença-maternidade;

IV- licença-paternidade; e

V- gratificação natalina.

§ 2º - Ficam garantidos aos Conselheiros Tutelares, com exceção da vedação do caput ao artigo, todos os direitos conferidos aos servidores municipais que exercem cargo de comissão.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES E VEDAÇÕES

SEÇÃO I DOS DEVERES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 32. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I. manter conduta pública e particular ilibada;
- II. zelar pelo prestígio da instituição;





Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 – Itaboraí – RJ

- III. indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV. obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V. comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI. desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII. declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei;
- VIII. adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX. tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;
- X. residir no Município;
- XI. prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII. identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII. atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.



Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

SEÇÃO II

DA VEDAÇÃO AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 33 - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II Exercer atividade no horário fixado para o Funcionamento do Conselho Tutelar;
- III utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político—partidária;
- IV Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie. em razão de suas atribuições;
- IX Proceder de forma desidiosa;
- X Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições especificas. nos termos previstos na Lei nº 4898, de 9 de dezembro de 1965'. '1'
- XII -Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº '8.069, de 1990; e
- XIII- Descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 da Resolução CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014.





Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

CAPÍTULO VIII

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- **Artigo 34.** A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.
- Artigo 35. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea 'b', IV, V, X e XI, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

- Artigo 36. As decisões do Conselho Tutelar, proferidas estritamente no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.
- § 1º. Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069/90.
- § 2º. Enquanto não for suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei Federal nº 8.069/90.
- Artigo 37. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude esta Lei, sendo nulos os atos por elas praticados.
- Artigo 38. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.





Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e CMDCA, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

- Artigo 39. No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao CMDCA, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.
- § 1º. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.
- § 2°. O CMDCA também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.
- Artigo 40. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão municipal ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

CAPÍTULO IX

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

- **Artigo 41.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do **CONANDA**, especialmente:
 - I. condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
 - II. proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;





Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

- Ш. responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes; IV. municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes; V. respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente; VI. intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida; VII. intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente; VIII. proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar; IX. intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente; X. prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta; XI. obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII. oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos





Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Artigo 42. No exercício da atribuição prevista no artigo 95, da Lei Federal nº 8.069/90, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao CMDCA e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da referida Lei Federal.

Artigo 40. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I. nas salas de sessões do CMDCA;
- nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III. nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e
- IV. em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

- Artigo 43. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.
- § 1º. O membro do Conselho Tutelar poderá abster-se de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.





Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

- § 2°. O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.
- § 3º. A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.
- **Artigo 44.** As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da administração pública municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

CAPÍTULO X

DA DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO PARA ANÁLISE DE CASOS

Artigo 45. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I. a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II. for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III. algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV. tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.





Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

- § 1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.
- § 2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO XI

DA VACANCIA DO MANDATO

- Art. 46 A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:
- I renúncia;
- II posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada:
- III aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV falecimento; ou
- V condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

CAPÍTULO XII

DA PERDA DO MANDATO E DA CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA

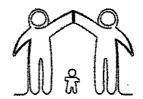
- Art. 47. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:
- I Infringir no exercício de sua função, as normas contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e aquelas estabelecidas no item 11 das recomendações da Resolução CONANDA de 17 de março de 2010.
- II − Prestar informações falsas nos termos do art. 5°, incisos III, V e VII e art. 19, § 1° desta lei;
- III Deixar de cumprir a carga horária estabelecida no art. 23 desta lei;
- IV Cometer infração aos dispositivos do Regimento interno aprovado por Resolução do CMDCA;
- V For condenado por crime ou contravenção penal em decisão irrecorrível, que seja incompatível com o exercício de sua função;



Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

- VI Deixar de ser eleitor do Município de Itaboraí; e
- VII Deixar de residir no Município de Itaboraí.
- Art. 48. O regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar é o mesmo aplicável aos servidores públicos municipais.
- § 1° As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância, processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e a ampla defesa.
- § 2° A apuração das infrações éticas e disciplinares dos integrantes do Conselho Tutelar, utiliza como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos municipais.
- § 3° Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representam os do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- **Art. 49** Os casos de perda de mandato ou aplicação de sanção por cometimento de falta grave deverão ser precedidos de sindicância ou processo administrativo, de acordo com a lei municipal para os demais servidores, assegurando-se o direito ao contraditório e ampla defesa.
- § 1°. Após a conclusão da sindicância ou do processo administrativo o relatório final deverá ser remetidas ao plenário do CMDCA, que deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis, que poderá resultar as seguintes sanções:
- I- Advertência;
- II- Suspensão não remunerada do exercício da função de 01 (um) a 03 (três) meses; e
- III- Perda do mandato.
- § 2°. Considerar-se-á cometimento de falta grave funcional as seguintes infrações:
- I Usar da função em benefício próprio;
- II − Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição da autoridade que lhe foi conferida;





Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

- IV Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício se suas atribuições quando em expediente do Conselho Tutelar;
- V Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI Faltar ao plantão sem justificativa comprovada;
- VII Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta lei;
- VIII Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências; e
- IX Infringir no exercício de sua função, as normas contidas nesta Lei, ressalvadas as hipóteses sobre perda de mandato, previstas nessa lei.
- § 3°. Aplicar-se-á advertência nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI, VII e IX.
- § 4°. Aplicar-se-á penalidade se suspensão não remunerada às hipóteses dos incisos I, II, IV e VIII.
- § 5°. Aplicar-se-á penalidade se suspensão não remunerada, quando ocorrer reincidência às hipóteses previstas no § 3°.
- § 6°. Aplicar-se-á a penalidade de perda da função quando o cometimento de nova infração grave importar em reincidência e já houver sido aplicada a penalidade de suspensão não remunerada.
- § 7°. Considerar-se-á reincidência quando o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave, depois de já ter sido penalizado, por infração anteriorirrecorrível.
- § 8º. Fica estabelecido a comprovação anual, mediante apresentação de certidões negativas federais e estaduais, de feitos criminais e cíveis, emitida pelo cartório distribuidor da Comarca de Itaboraí.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50— Na Lei Orçamentária Municipal constarão programas de trabalho específicos, capazes de custear as atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para despesas com subsídios e capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, material de expediente e de consumo, pagamento de serviços de terceiros e encargos, tarifas públicas, postagem, reprografia de documentos, diárias e passagens que sejam necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, sendo tais recursos alocados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Mil



Lei Municipal nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993 - Itaboraí - RJ

PARÁGRAFO UNICO — A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

- **Art. 51** O Conselheiro Tutelar que desejar concorrer a qualquer cargo eletivo deverá exonerar-se do cargo com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o pleito, salvo em casos de recondução ao próprio cargo de Conselheiro Tutelar.
- Art. 52 -Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência SIPIA, ou sistema equivalente.
- § 1º. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao CMDCA, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude de sua Comarca, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.
- § 2º. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao CMDCA.
- § 3°. Cabe ao CMDCA a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.
- Art. 53—Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Lei nº 2417 de 04 de setembro de 2013, bem como naquilo que for incompatível a Lei nº 1.903 de 28 de dezembro de 2004, a Lei nº 2.036 de 08 de novembro de 2007 e a Lei nº 1.214 de 16 de dezembro de 1993.

Itaboraí, 25 de outubro de 2020.

SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
Prefeito

PUBLICADO

May

EM_A4 DE_Desembro DE 2020

no, DOE-ITA, edição nº 216 edno =
Podo-40151 Segov.